



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no RECURSO ESPECIAL Nº 2064850 - SP (2023/0122802-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
REQUERENTE : ASSOCIACAO DO PLANO DE SAUDE DA SANTA CASA DE SANTOS
OUTRO NOME : ASSOCIACAO SANTA SAUDE
ADVOGADOS : RAFAEL CANCHERINI SCARCELLO - SP289905
MARIA LAURA VAZQUEZ PIMENTEL WIAZOWSKI - SP392657
MESSALA OLIVEIRA CHAD - SP364789
RICARDO CAMPOS DE GIULIO - SP445647
EMILIA DE ABREU ANTONELLI - SP473348
CAROLINE SANTOS DE OLIVEIRA - SP448508
REQUERIDO : V F F (MENOR)
REPR. POR : P F F F
ADVOGADO : MARIO HENRIQUE BERNARDES PEREIRA - SP296866

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO PARA PACIENTE COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL INDICADO COMO VIOLADO INSUFICIENTE PARA EMBASAR A TESE RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF. INVIABILIDADE DE TRATAMENTO EM OUTRO MUNICÍPIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PRESTADORES NO MUNICÍPIO DO AUTOR. REEMBOLSO INTEGRAL. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Comparando as alegações trazidas pela recorrente e os dispositivos legais apontados como violados, se percebe que estes não possuem conteúdo normativo apto a amparar a tese de cerceamento de defesa. Incidência da Súmula nº 284 do STF.

2. Rever as conclusões quanto à inviabilidade de tratamento em outro Município que não seja o da residência do autor demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. De acordo com a jurisprudência do STJ, *"Seja em razão da primazia do atendimento no município pertencente à área geográfica de abrangência, ainda que por prestador não integrante da rede credenciada, seja em virtude da não indicação pela operadora de prestador junto ao qual tenha firmado acordo, bem como diante da impossibilidade de a parte autora se locomover a município limítrofe, afigura-se devido o reembolso integral das despesas realizadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da solicitação de reembolso, conforme previsão expressa do artigo 9º da RN nº 259/11 da ANS"* (REsp n. 1.842.475/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Relator para acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 16/2/2023).

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no RECURSO ESPECIAL Nº 2064850 - SP (2023/0122802-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
REQUERENTE : ASSOCIACAO DO PLANO DE SAUDE DA SANTA CASA DE SANTOS
OUTRO NOME : ASSOCIACAO SANTA SAUDE
ADVOGADOS : RAFAEL CANCHERINI SCARCELLO - SP289905
MARIA LAURA VAZQUEZ PIMENTEL WIAZOWSKI - SP392657
MESSALA OLIVEIRA CHAD - SP364789
RICARDO CAMPOS DE GIULIO - SP445647
EMILIA DE ABREU ANTONELLI - SP473348
CAROLINE SANTOS DE OLIVEIRA - SP448508
REQUERIDO : V F F (MENOR)
REPR. POR : P F F F
ADVOGADO : MARIO HENRIQUE BERNARDES PEREIRA - SP296866

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO PARA PACIENTE COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL INDICADO COMO VIOLADO INSUFICIENTE PARA EMBASAR A TESE RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF. INVIABILIDADE DE TRATAMENTO EM OUTRO MUNICÍPIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PRESTADORES NO MUNICÍPIO DO AUTOR. REEMBOLSO INTEGRAL. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Comparando as alegações trazidas pela recorrente e os dispositivos legais apontados como violados, se percebe que estes não possuem conteúdo normativo apto a amparar a tese de cerceamento de defesa. Incidência da Súmula nº 284 do STF.

2. Rever as conclusões quanto à inviabilidade de tratamento em outro Município que não seja o da residência do autor demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. De acordo com a jurisprudência do STJ, "*Seja em razão da primazia do atendimento no município pertencente à área geográfica de abrangência, ainda que por prestador não integrante da rede credenciada, seja em virtude da não indicação pela operadora de prestador junto ao qual tenha firmado acordo, bem como diante da impossibilidade de a parte autora se locomover a município limítrofe, afigura-se devido o reembolso integral das despesas realizadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da solicitação de reembolso, conforme previsão expressa do artigo 9º da RN nº 259/11 da ANS*" (REsp n. 1.842.475/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Relator para acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 16/2/2023).

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de petição protocolada por ASSOCIAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE DA SANTA CASA DE SANTOS (ASSOCIAÇÃO) em face de decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO -TGD. DEVER DE COBERTURA. MATÉRIA AFETADA PARA JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, NOS AUTOS DO RESP N. 2.153.672/SP (DJE), VINCULADO AO TEMA N. 1.295. SUSPENSÃO DO26/11/2024 FEITO. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

Na petição, ASSOCIAÇÃO defendeu que a matéria objeto do recurso especial não guarda identidade com a controvérsia suspensa porque não discute a limitação de sessões terapêuticas para pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) mas, sim, o reembolso de tratamento realizado foram da rede credenciada do plano de saúde.

É o relatório.

VOTO

RECEBO a petição acostadas pela ASSOCIAÇÃO às, e-STJ, fls. 781/784 COMO AGRAVO INTERNO para reconsiderar a decisão monocrática às, e-STJ, fls. 774/777 pois, realmente, a controvérsia debatida no recurso especial não guarda identidade com a matéria afetada pela Segunda Seção do STJ, no bojo do REsp 2.153.672/SP, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos.

Sendo assim, PASSO À ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL da ASSOCIAÇÃO, interposto com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF, contra acórdão proferido pelo TJSP, de relatoria do Des. J. L. MÔNACO DA SILVA, assim ementado:

AGRAVO INTERNO - Interposição contra decisão do relator que negou provimento ao recurso - Inconformismo - Desacolhimento - Parte agravada, diagnosticada com transtorno do espectro autista, comprovou que é usuária do plano de saúde e necessita do tratamento multidisciplinar prescrito - Tratamento necessário ao pleno restabelecimento da saúde da paciente que deve ser realizado em cidade próxima à sua residência diante do possível comprometimento da eficácia do tratamento disponibilizado em outra cidade, com distância de mais de 70 km - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos pela ASSOCIAÇÃO foram rejeitados.

Nas razões do presente recurso, ASSOCIAÇÃO alegou a violação aos arts. 1º, 8, 12 e 16 da Lei nº 9.656/98, 1.022 do NCPC, 86, 149, 156, 421, 422 e 464 do CC, ao sustentar o seguinte: **(1)** houve cerceamento de defesa, pois o julgamento antecipado impediu a produção de provas, especialmente a prova pericial, que seria essencial para verificar a possibilidade de locomoção da parte autora até a cidade de Santos para o tratamento; **(2)** não há obrigatoriedade de fornecer tratamento no município do autor, pois a operadora dispõe de rede credenciada em cidade vizinha; **(3)** caso mantida a obrigação de custear o tratamento fora da rede credenciada, a operadora solicita que o reembolso seja limitado ao valor que seria pago na rede credenciada.

O recurso não merece prosperar.

(1) Do cerceamento de defesa

ASSOCIAÇÃO defendeu que houve cerceamento de defesa, pois o julgamento antecipado impediu a produção de provas, especialmente a prova pericial, que seria essencial para verificar a possibilidade de locomoção da parte autora até a cidade de Santos para o tratamento.

Comparando as alegações trazidas pela recorrente e os dispositivos legais apontados como violados, se percebe que estes não possuem conteúdo normativo apto a amparar o pedido.

Em assim sendo, quanto ao ponto, porque inviabilizada a compreensão da controvérsia, o recurso não pode ser conhecido em virtude da deficiência na sua fundamentação.

Incide, portanto, a Súmula nº 284 do STF, por analogia.

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência desta Corte, a saber:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL INDICADO COMO VIOLADO INSUFICIENTE PARA EMBASAR A TESE RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...].

2. Não se admite o recurso especial, por fundamentação deficiente, quando o conteúdo normativo dos dispositivos legais apontados como violados não são a base a lastrear a tese vertida no apelo.

Incidência da Súmula nº 284 do STF.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1.908.144/PE, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 21/2/2022, DJe 23/2/2022).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. PRESUNÇÃO. ART. 1.025. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Prequestionada a matéria controvertida, não se falar em violação do art. 1.025 do CPC/2015.

3. É deficiente a fundamentação empregada no recurso que não permite a exata compreensão da matéria.

[...].

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.466.655/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 14/3/2022, DJe 18/3/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS VÍCIOS ENSEJADORES À OPOSIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 /STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. O embargante deixou de demonstrar a existência de vícios na decisão embargada, de maneira que se revelam inadmissíveis os embargos de declaração, ante a deficiência em sua fundamentação, conforme jurisprudência consolidada na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada analogicamente pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgInt no AREsp 1.940.982/PA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 14/3/2022, DJe 18/3/2022)

(2) Do tratamento em município vizinho

O TJSP concluiu que, no caso dos autos, a negativa de cobertura do tratamento prescrito, na cidade de Itanhaém, restringe direito inerente à natureza do contrato, especialmente em virtude do quadro de saúde da parte autora.

Por oportuno, transcreve-se:

Pois bem, de acordo com os elementos dos autos, notadamente os e-mails trocados entre as partes litigantes, o tratamento foi autorizado na cidade de Santos (v. fls. 35 e 441/443 e 498/499), o que certamente pode comprometer a sua eficácia, já que a paciente mora em Peruíbe. Apesar de a parte apelante disponibilizar carro para acesso à clínica credenciada, a parte apelada enfatiza nos referidos e-mails que “como já havia informado antes, como uma criança autista, poderia passar mais de 3 horas na estrada por dia de tratamento, sendo que, como verificado no Laudo enviado, fora indicado INICIALMENTE, 10 horas semanais de tratamento em Terapia ABA, ou seja, pelo menos 3 vezes na semana” (v. fls. 35).

Aliás, conforme consulta extraída da internet, a cidade de Santos está a 78 km da residência da menor, enquanto Itanhaém a 27 Km.

Ora, se o tratamento da doença está coberto pelo contrato de seguro saúde, é razoável que o tratamento necessário ao pleno restabelecimento da saúde do paciente seja realizado em cidade próxima à sua residência diante do possível comprometimento da eficácia do tratamento disponibilizado em outra cidade, com distância de mais de 70 km. Assim, deve-se entender que a autorização para a realização do tratamento na cidade de Itanhaém é imprescindível para a recuperação da saúde da apelada e tem por escopo evitar o agravamento da doença. Entendimento contrário implicaria negar a própria finalidade do contrato, que é assegurar a vida e a saúde do paciente. O mesmo se diga quanto à pretensão subsidiária de reembolso nos limites do contrato.

É dizer, a negativa de cobertura do tratamento prescrito, na cidade de Itanhaém, restringe direito inerente à natureza do contrato, nos termos do art. 51, § 1º, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, é patente a abusividade da autorização dos procedimentos apenas na cidade de Santos, aplicando-se, pois, ao caso a Súmula 102 deste Egrégio Tribunal de Justiça. (e-STJ, fls. 727/728)

Assim, rever as conclusões quanto ao ponto demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

(3) Do reembolso

De acordo com a jurisprudência do STJ, "*Seja em razão da primazia do atendimento no município pertencente à área geográfica de abrangência, ainda que por prestador não integrante da rede credenciada, seja em virtude da não indicação pela operadora de prestador junto ao qual tenha firmado acordo, bem como diante da impossibilidade de a parte autora se locomover a município limítrofe, afigura-se devido o reembolso integral das despesas realizadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da solicitação de reembolso, conforme previsão expressa do artigo 9º da RN nº 259/11 da ANS*" (REsp n. 1.842.475/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Relator para acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 16/2/2023). Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. SEM LIMITAÇÃO DE SESSÕES. DECISÃO DO PROFISSIONAL DE SAÚDE. COBERTURA OBRIGATÓRIA. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PRESTADORES. REEMBOLSO INTEGRAL. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ

1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma clara e fundamentada, quanto ao ponto alegado como omissso.

2. É abusiva a negativa de cobertura de tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA) pelo método escolhido pela equipe de profissionais da saúde assistente com a família do paciente como mais adequado ao caso concreto.

3. A jurisprudência mais recente desta Corte é no sentido de reconhecer a obrigatoriedade de custeio de terapias envolvendo equipes multidisciplinares para o tratamento de TEA, inclusive no que diz respeito especificamente à prescrição de equoterapia, musicoterapia e hidroterapia - todos reconhecidos como métodos eficazes para tratamento de transtornos globais do desenvolvimento.

4. De acordo com a jurisprudência do STJ, "Seja em razão da primazia do atendimento no município pertencente à área geográfica de abrangência, ainda que por prestador não integrante da rede credenciada, seja em virtude da não indicação pela operadora de prestador junto ao qual tenha firmado acordo, bem como diante da impossibilidade de a parte autora se locomover a município limítrofe, afigura-se devido o reembolso integral das despesas realizadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da solicitação de reembolso, conforme previsão expressa do artigo 9º da RN nº 259/11 da ANS" (REsp n. 1.842.475/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Relator para acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 16/2/2023).

5. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do instrumento contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.113.334/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024. - grifei)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO COMUM. OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MÉDICO CAPACITADO NA REDE CREDENCIADA. REEMBOLSO INTEGRAL. SÚMULA 83/STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. LIMITE DE 20% OBSERVADO. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. AFASTAMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, "Seja em razão da primazia do atendimento no município pertencente à área geográfica de abrangência, ainda que por prestador não integrante da rede credenciada, seja em virtude da não indicação pela operadora de prestador junto ao qual tenha firmado acordo, bem como diante da impossibilidade de a parte autora se locomover a município limítrofe, afigura-se devido o reembolso integral das despesas realizadas, no

prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da solicitação de reembolso, conforme previsão expressa do artigo 9º da RN nº 259/11 da ANS" (REsp 1.842.475/SP, Relator para acórdão Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 16/2/2023).

3. No caso, o Tribunal de origem narra que a autora, menor impúbere, já estava em situação de sofrimento quando postulou a cobertura dos procedimentos médicos de que necessitava, pois possuía "grave deformidade dento facial com má oclusão", "suportando dores articulares, dor aguda na cabeça e no pescoço, além de insônia, dificuldade de se alimentar, dores no estômago, apatia". Logo, a conduta da ré que, na falta de médico capacitado na rede credenciada, cria obstáculos para que o genitor da paciente obtenha o reembolso das despesas realizadas em caráter de urgência, gera danos morais a serem compensados.

4. Inexiste ofensa ao art. 85, § 11, do CPC/2015, se os honorários de sucumbência são majorados, em grau de recurso, até o limite de 20%, previsto no § 2º do mesmo artigo.

5. Afasta-se a condenação da parte ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, quando os embargos de declaração foram opostos na origem para prequestionar dispositivos de lei federal (Súmula 98/STJ).

6. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.637.179/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 6/12/2024. - grifei)

Assim, porque os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido estão em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, deve ser ele mantido.

Dessa forma, incide a Súmula nº 568 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor da parte autora, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**PET no REsp 2.064.850 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0122802-0

Número de Origem:

10031926120208260441 1003192612020826044150000 1003192612020826044150001
1003192612020826044150002 20144646320218260000 20220000459560 20220000544185

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator da PET

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIACAO DO PLANO DE SAUDE DA SANTA CASA DE SANTOS

OUTRO NOME : ASSOCIACAO SANTA SAUDE

ADVOGADOS : RAFAEL CANCHERINI SCARCELLO - SP289905

MARIA LAURA VAZQUEZ PIMENTEL WIAZOWSKI - SP392657

MESSALA OLIVEIRA CHAD - SP364789

RICARDO CAMPOS DE GIULIO - SP445647

EMILIA DE ABREU ANTONELLI - SP473348

CAROLINE SANTOS DE OLIVEIRA - SP448508

RECORRIDO : V F F (MENOR)

REPR. POR : P F F F

ADVOGADO : MARIO HENRIQUE BERNARDES PEREIRA - SP296866

**ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR**

PETIÇÃO

REQUERENTE : ASSOCIACAO DO PLANO DE SAUDE DA SANTA CASA DE SANTOS

OUTRO NOME : ASSOCIACAO SANTA SAUDE

ADVOGADOS : RAFAEL CANCHERINI SCARCELLO - SP289905

MARIA LAURA VAZQUEZ PIMENTEL WIAZOWSKI - SP392657

MESSALA OLIVEIRA CHAD - SP364789

RICARDO CAMPOS DE GIULIO - SP445647

EMILIA DE ABREU ANTONELLI - SP473348

CAROLINE SANTOS DE OLIVEIRA - SP448508

REQUERIDO : V F F (MENOR)

REPR. POR : P F F F

ADVOGADO : MARIO HENRIQUE BERNARDES PEREIRA - SP296866

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de junho de 2025